



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 (pregão eletrônico), a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para a presente licitação, **objetivando aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: CAP 50/70, EMULSÃO ASFALTICA ARRIC, EAI CM ECOIMPRIMA, para este município**, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos, com valor total orçado, estimadamente, em R\$ 2.462.747,59 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) mediante as considerações a seguir:

O município de Itabaiana produz asfalto e para tanto precisa de matéria prima.

O Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) tipo CAP 50/70 é obtido a partir de um é um ligante betuminoso obtido pela destilação do petróleo e apresenta qualidades e consistência próprias para o uso na construção e manutenção de pavimentos asfálticos, pois além de suas propriedades aglutinantes e impermeabilizantes, possui características de flexibilidade, durabilidade e alta resistência à ação da maioria dos ácidos, sais e álcalis.

Todas as pesquisas de opinião pública demonstram que, onde quer que se vá, a pavimentação asfáltica é um dos itens que a população mais cobra do poder público.

Considerando que essa urbe vislumbra a modernidade nas vias públicas e a qualidade de vida da população geral se faz mister tal processo licitatório. Além disso, não é diferente o sentimento da sociedade, pois as pessoas querem, com razão, os benefícios que o asfalto propicia, como a limpeza, melhores condições de saúde por causa da diminuição do barro e da poeira e, além disso, valorização dos imóveis na região em que a melhoria é implantada.





A realização de asfaltamento nas ruas do município faz parte do programa de infraestrutura e para tanto é vital a aquisição de matéria prima.

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição de insumos atinentes a pavimentação asfáltica é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente ao inculpido pela interpretação sistemática de nossa carta magna em seus art. 21, inciso XX e art. 182, ei-los:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[...]”

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela aquisição dos serviços atinentes as vias e logradouros municipais também ressaí da lei municipal, com arrimo no Inc. IX do Art. 85 da Lei complementar Nº 09 de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei complementar Nº 095 de 14 de junho de 2023 *in verbis*:

“Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

IX – construir as vias e logradouros públicos;

[...]”



Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

FOLHANO 37
A

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 14 de dezembro de 2023.

Virgílius Moura da Costa

Secretário de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Público

Bruno Farias Abud

Responsável pela Usina

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição.

Itabaiana/SE, 14 de Dezembro, 2023

Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal de Itabaiana